LEI Nº 545/02, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a circulação de cães da raça Pitt Bull ou dela derivada, Rotweiler e seus mestiços, Dobermann, Fila Brasileiro e outros de médio e grande porte, considerados cães bravos, nas vias públicas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cães de raça Pitt Bull ou dela derivada, Rotweiler e seus mestiços, Dobermann, Fila Brasileiro e outros de médio e grande porte, considerados cães bravos, só poderão circular nos logradouros e vias públicas se conduzidos por pessoas maiores de idade e que possuam condições físicas para conter os animais em caso de ataques.

Parágrafo Primeiro. Os animais citados no Artigo 1º só poderão circular nos logradouros e vias públicas se estiverem portando guia com enforcador e focinheira que permitam a livre respiração.

Parágrafo Segundo. É vedada a permanência de cães da raça Pitt Bull, ou dela derivada, Rotweiler e seus mestiços, Dobermann, Fila Brasileiro e outros de médio e grande porte, considerados cães bravos, em praças, jardins, parques públicos e nas proximidades de unidades de ensino público e particular.

Parágrafo Terceiro. Excetuam-se da proibição de circulação pelas ruas do Município, cães de qualquer porte, devidamente treinados para

as atividades junto à Policia Militar e os de guia de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º - Os proprietários e/ou condutores de cães de que trata esta lei, quando em trânsito pelas vias públicas no Município, ficam obrigados a:

I – Identificar seus animais com plaquetas contendo as seguintes informações:

a) Nome e raça do animal;

b) Dados do proprietário, a saber:

- Nome completo;
- Número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);
- Endereço completo; e,
- Número de telefone residencial ou comercial, caso possua.

II – Conduzir os animais devidamente equipados com coleira e focinheira;

III – Responsabilizar-se por danos que venham a ser causado pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes.

Art. 3º - Qualquer pessoa do povo poderá reclamar junto à Autoridade Municipal competente, mediante constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para intervenção que obrigue o infrator aos designios legais.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as providências para a divulgação da presente Lei, a fim de que seja cumprida como nela se contém, devendo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua afixação, regulamentar as penalidades impostas aos infratores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espera Feliz, 27 de Dezembro de 2002.

TARCÍSIO MARIA DE CÁCERDA
Prefeito Municipal